



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 622 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19.08.2009

PROCESSO Nº 1/03786/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.10090

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L & L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA - Auto de infração IMPROCEDENTE. Em razão de restar provado, que não houve a infração apontada. Confirmada, por unanimidade, a decisão de improcedência prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do Douto Procurador do Estado. Recurso Oficial conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

*" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Informações complementares em anexo."*

O agente autuante apontou o dispositivo infringido, art. 18 da Lei 12.670/96, estabelecendo a sanção inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares prestadas pelo agente fiscal Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata o procedimento do feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Da denúncia espontânea - impossibilidade de imposição de multa.
- Da impossibilidade da multa aplicada - efeitos de confisco.
- Da nulidade do auto de infração.

Na Instância Singular, proferiu-se a seguinte Ementa : " Omissão de Saída. Autuação baseada em levantamento da Conta Mercadoria. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Todavia, no mérito, constatou-se a existência de erros na elaboração do Demonstrativo da Conta Mercadoria, que após as devidas correções revelam a inocorrência do ilícito tributário apontado na inicial. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Defesa intempestiva. Recurso de Ofício."

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer n. 73/2009, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, para IMPROCEDÊNCIA do lançamento, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

*" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição*

*tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Informações complementares em anexo."*

Omissão detectada através do levantamento na conta mercadoria, com base nos livros e documentos fiscais, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

Em análise das peças processuais, observamos que o método contábil utilizado pela fiscalização (Conta Mercadoria) encontra-se fundamentado no art. 827, § 8º, IV do Decreto 24.569/97 e teve por objetivo verificar se as receitas auferidas pelo contribuinte nas suas operações mercantis foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas.

O Demonstrativo da Conta Mercadoria (fls.07) revela que no período fiscalizado o montante das vendas das mercadorias foi inferior ao custo das mercadorias vendidas na ordem de R\$ 973.431,02, o que configuraria uma omissão de receitas decorrentes da venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de saídas.

Constata-se que o demonstrativo fiscal diverge das informações contidas no Sistema GIM - Conta Corrente da SEFAZ (FLS.22 a 24), que revela a existência de erros na elaboração da Conta Mercadoria às fls. 07 dos autos. Nesse sentido, corrigindo-se os dados do Demonstrativo do CMV referente ao período de 2004, constata-se que as receitas foram superiores ao custo das mercadorias das vendas, conforme composição abaixo :

**Estoque inicial .....R\$ 1.294.603,02**  
**Compras .....R\$ 5.096.633,82**  
**Estoque Final.....R\$ 0**  
**CMV ..... R\$ 6.391.236,84**  
**Saídas.....R\$ 6.674.533,62**

Logo, procedidas as devidas correções no Demonstrativo da Conta Mercadoria, percebe-se que a receita auferida apresenta-se superior ao custo da mercadoria vendida, o que descaracteriza o ilícito tributário apontado na inicial do presente processo.

Isto posto, só nos resta confirmar a decisão de primeira instância decretando assim a improcedência do feito fiscal.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **L & L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro 2009.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Alexandra Mendes de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Daniela Gonçalves  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO